LEI Nº 024/2001

<u>Súmula:</u> Dispõe sobre a criação do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte

L

populares;

 \mathbf{E}

I

Art. 1º - Esta Lei trata da criação do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

- Art. 2º Fica criado o "Fundo para financiamento da Política habitacional do Município de Catanduvas", destinado a propiciar apoio e suporte financeira a consecução das metas da política municipal de habitação.
- Art. 3º Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:
 - I ofertas de lotes urbanizados;
 - II incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
 - III atendimento prioritário à familia carente;
- IV formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;
 - V garantia de projeto padrão para construção de moradias
 - VI assessoria técnica gratuita à construção da casa própria;
 - VII apoio para a melhoria da população de baixa renda;

VIII – garantia a população carente de meios para a regularização das construções legais.

Parágrafo primeiro – O Fundo poderá firmar instrumento de compra e venda do imóvel, financiado pelo mesmo.

Parágrafo segundo – A venda ocorrerá através de parcela mensais, corrigidas anualmente, de acordo com as condições econômicas e sociais do comprador.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da vinculação do Fundo

Art. 4º - O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas ficará subordinado ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único – O órgão de que trata o Caput deste artigo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Seção II Das Atribuição do Executivo Municipal

Art.5º - São atribuições do Chefe do Executivo.

 I – Gerir o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Deliberativo;

 II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no programa municipal de habitação;

III – submeter ao Conselho Deliberativo o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o programa municipal de habitação e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV-submeter ao Conselho Deliberativo as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

do

V — encaminhar a contabilidade geral do Município às demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar cheques com responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII- firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 6º - A Coordenação do Fundo ficará subordinada diretamente ao Executivo Municipal.

Art. 7º - A Coordenação do Fundo caberá tarefas técnico-administrativas inerentes às competências do Conselho, estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo Único – As atribuições da Coordenação do Fundo serão descritas em regimento interno próprio.

Seção III Do Conselho Deliberativo

Art. 8º - o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável pela aprovação de projetos e programas habitacionais integrantes da política habitacional municipal, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo.

Art. 9º - O conselho será constituído de seis membros, compreendendo:

I – um representante do Executivo Municipal;

II- um representante da Secretaria de Assistência Social;

III- um representante da Secretaria de Saúde;

IV- um representante da Secretaria de Finanças;

V- um representante da Secretaria de Administração;

VI- um representante do Departamento de Engenharia do

Município.

§ 1° - O Conselho será presidido pelo Chefe do Executivo .

- $\$ 2° O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.
- § 3° O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, de natureza pecuniária.
- § 4° para cada membro titular do Conselho, deverá ser indicado um suplente.
- Art. 10 O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.
- § 1º As Sessões somente poderão ser instaladas e iniciadas com a presença de, no mínimo, dois terço de seus membros e as decisões deverão ser tomadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo a Presidente o voto de desempate.
- § 2° O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura para assessoramento em suas reuniões.
- § 3° Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidade administrativas da Prefeitura.

Art. 11 – Compete ao Conselho:

I – aprovar as diretrizes e normas para as gestão do Fundo;

II – aprovar a aplicação do Fundo;

- III estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3º desta Lei;
- IV fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- V Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo,
 bem como, outras formas de atuação visando à consecução da Política habitacional
 do Município;

VI – elaborar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 12 – Constituirão receitas do Fundo:

 I – as dotações orçamentárias que lhe sejam definidas, para atender as despesas com pessoal, material de consumo e outros;

 ÌI – a totalidade do recebimento das prestações oriundas das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

 III – as doações, as contribuições e os auxílios das indústrias e de outras entidades;

IV – os recursos financeiros oriundos dos Governos Federal,
 Estadual e de outros órgãos, recebidos diretamente ou através de convênios;

V-o aporte de capital através da realização de operações de crédito de instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VI – as rendas proveniente da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII – outras receitas provenientes de fontes não citadas nos incisos anteriores, na forma da lei.

§ 1° - As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas poderão ser aplicadas no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Seção II Do Passivo do Fundo

Art. 13 - Constituem passivo do Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas as obrigações de qualquer

A.

natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento para o programa municipal de habitação.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO DA CONTABILIDADE

Seção I Do Orçamento

- Art. 14 O orçamento do Fundo para a financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípio da universidade e do equilíbrio.
- § 1° O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2° O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II Da Contabilidade

- Art. 15 A contabilidade do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do programa municipal de habitação, observado os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.
- Art. 16 a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

D

CAPITULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Da Despesa

Art. 17 –Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único – para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 18 – A despesa do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas constituir-se-á de:

 I – financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidas pela Secretaria de Planejamento ou com ela conveniada;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 3° desta Lei;

 III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

 IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados no artigo 3º desta Lei.

Seção II Das receitas

Art. 19 – A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo único – as receitas do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas serão liberadas em prazo de até dez dias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas terá vigência ilimitada.

Art. 21 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, por Decreto, o orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas.

Art. 22 — Fica também, o executivo Municipal autorizado, ao atendimento das despesas decorrentes da aplicação do dispositivo nesta Lei, a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Catanduvas, utilizando-se como recursos os provenientes de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, de créditos adicionais legalmente autorizados ou os provenientes do provável excesso de arrecadação.

Art. 23 – Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas.

Art. 24 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2001.

OLIMPIO DE MOURA
PREFEITO